



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

Amatéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 25/99:

Estabelece mecanismos e procedimentos para a contratação de trabalhadores estrangeiros.

Decreto nº 26/99:

Cria o Visto de Trabalho a ser concedido pelas entidades competentes ao cidadão estrangeiro que pretenda deslocar-se à República de Moçambique para efeitos de trabalho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 25/99

de 24 de Maio

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos e procedimentos para a contratação de trabalhadores estrangeiros,

ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 171 da Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente diploma visa regulamentar o regime jurídico do emprego do cidadão estrangeiro em território nacional.
2. Este diploma aplica-se a todas entidades empregadoras públicas ou privadas em actividade no território nacional que estabeleçam uma relação de trabalho com cidadão estrangeiro.
3. As disposições do presente diploma não prejudicam as normas existentes relativas à entrada, permanência ou residência de cidadão estrangeiro em território nacional, nem os acordos de cooperação e convenções internacionais de que o Estado Moçambicano seja parte, bem como a legislação atinente ao exercício de determinadas profissões.

ARTIGO 2

(Igualdade de tratamento)

1. As entidades empregadoras devem observar o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade, entre o trabalhador estrangeiro e o nacional, no que toca à remuneração e à fruição de regalias iguais por trabalho igual.
2. O trabalhador estrangeiro é obrigado a observar a legislação do trabalho em vigor no território nacional.

ARTIGO 3

(Necessidade de autorização ou permissão de trabalho)

1. As empresas públicas, mistas, privadas, cooperativas e organizações sociais que exerçam a sua actividade no território

nacional, só podem estabelecer uma relação de trabalho com cidadão estrangeiro, ainda que não remunerada, mediante autorização ou permissão prévia do Ministro do Trabalho ou das entidades a quem este delegar.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda aos administradores, directores, delegados, gerentes, mandatários, sócios que pretendam acumular esta qualidade com a de empregado e aos contratados por força dos acordos de assistência técnica, consultorias ou empreitadas.

ARTIGO 4

(Exercício de cargos de chefia e direcção por estrangeiros)

1. As entidades empregadoras que pretendam admitir trabalhadores estrangeiros para ocupar cargos de chefia e de direcção, só poderão fazê-lo, respeitando as percentagens e os prazos a seguir indicados:

- a) 60% nos primeiros 2 anos de actividade;
- b) 40% do 3º ao 5º ano;
- c) 20% do 6º ao 10º ano;
- d) 10% do 11º ano em diante.

2. As entidades empregadoras, que na data de entrada em vigor do presente diploma, tenham mais de 10 anos de actividade e tendo ao seu serviço trabalhadores estrangeiros, terão o prazo de 5 anos para se conformarem com o disposto na alínea *d*) do número anterior.

3. As disposições do presente artigo não se aplicam aos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO 5

(Condições de contratação de cidadão estrangeiro)

1. A autorização de contratação de cidadão estrangeiro fica condicionada ao registo pela entidade empregadora, no Ministério do Trabalho, de programas de formação, reconversão ou aperfeiçoamento profissional de trabalhadores moçambicanos, cuja execução deverá envolver o estrangeiro a contratar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autorização de contratação do cidadão estrangeiro fica igualmente condicionada à prova documental, a apresentar pela entidade requerente, de que não existem cidadãos nacionais com as qualificações exigidas ou que o seu número é insuficiente.

ARTIGO 6

(Isenção de contrato)

1 Fica isento de contrato de trabalho, o estrangeiro:

- a) Mandatário com plenos poderes de representação;
- b) Cujas ocupação na empresa seja por um período não superior a 30 dias.

2. Ao mandatário referido na alínea *a*) do número anterior, será concedida uma permissão de trabalho.

3. Para os casos previstos na alínea *b*) do nº 1, a empresa contratante é obrigada a comunicar o facto ao Ministério do Trabalho, anexando o comprovativo do cumprimento das disposições relativas à entrada e à permanência do cidadão estrangeiro, em território nacional.

ARTIGO 7

(Proibição de múltipla vinculação)

1. Nenhuma entidade empregadora pode contratar um trabalhador estrangeiro directamente ou por interposta pessoa, antes que se extinga o contrato de trabalho anterior.

2. Exceptuam-se os contratos para assistência médica especializada, docência e investigação, cuja duração não exceda o período de vigência do contrato pelo qual o cidadão estrangeiro entrou no território nacional.

CAPÍTULO II

Procedimentos para autorização ou permissão de trabalho a cidadão estrangeiro

ARTIGO 8

(Formulação do pedido)

O pedido de autorização do contrato de trabalho ou permissão de trabalho deve ser feito mediante requerimento dirigido ao Ministro do Trabalho.

ARTIGO 9

(Conteúdo do pedido)

1. O requerimento deve conter:

- a) A denominação, sede e ramo de actividade da entidade requerente;
- b) A identificação do cidadão estrangeiro a contratar, categoria e função a exercer, remuneração acordada e duração do contrato;
- c) A fundamentação do pedido.

2. Junto ao requerimento de autorização de trabalho devem constar:

- a) Três exemplares do contrato cuja autorização se requer;
- b) Certificado de habilitações literárias e técnico-profissionais do cidadão estrangeiro a contratar;
- c) Documento comprovativo da experiência profissional;
- d) Programa e plano de formação, reconversão ou aperfeiçoamento profissional, referido no nº 1 do artigo 4 do presente diploma;
- e) Declaração do Centro de Emprego que confirme as diligências feitas pela entidade empregadora para a contratação de nacionais e anúncios publicados num dos jornais nacionais de maior circulação;
- f) Parecer do organismo estatal que superintenda na área de actividade da entidade requerente.
- g) Parecer do comité sindical da empresa.

3. Junto ao requerimento de permissão de trabalho devem constar:

- a) Documento que prove o mandato de representação ou a respectiva procuração;
- b) Autorização do exercício da actividade no território nacional emitida por entidade competente.

4. À excepção da identificação, o disposto na alínea *b*) do nº 1, do presente artigo, não é aplicável aos indivíduos que solicitem a permissão de trabalho.

ARTIGO 10

(Conteúdo do contrato)

1. Do contrato de trabalho deverão constar a identificação das partes e as obrigações assumidas por ambas, designadamente a data de início e termo da prestação do trabalho, as qualificações profissionais do cidadão estrangeiro, categoria e função a exercer, a remuneração acordada, a forma do seu pagamento, o local de trabalho, o regime de férias e, nos casos aplicáveis, as viagens de vinda e retorno ao País de origem.

2. À excepção da duração do contrato, qualquer modificação das condições de prestação de trabalho, será submetida ao Ministro do Trabalho, por apostila.

ARTIGO 11

(Duração e registo do contrato)

1. O contrato de trabalho do cidadão estrangeiro será válido por um período máximo de dois anos.

2. O contrato de trabalho e a sua apostila serão registados no Ministério do Trabalho, ficando um exemplar arquivado nos serviços competentes, sendo as restantes cópias devolvidas à entidade empregadora.

3. Sempre que por qualquer motivo for posto termo ao contrato, deverá a entidade empregadora requerer aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e aos Serviços de Migração o cancelamento do registo, mediante comunicação escrita, no prazo de 15 dias contados a partir da data do termo.

4. Por cada pedido de autorização de trabalho deferido, é devido o pagamento de uma taxa de 7% do valor da remuneração mensal expressa no contrato, passando para 10% e 15% no caso de contratações subsequentes do mesmo indivíduo.

5. A taxa referida no número anterior será fixada no dobro do salário mínimo nacional, quando se trate de permissão de trabalho.

6. O pagamento das taxas referidas nos números anteriores será efectuado no acto do levantamento da comunicação do despacho de autorização ou permissão de trabalho.

ARTIGO 12

(Deveres da entidade empregadora)

1. A entidade empregadora é obrigada a enviar ao órgão competente da administração do trabalho, em Janeiro de cada ano, uma relação, em duplicado, dos trabalhadores estrangeiros que tenha ao seu serviço, indicando a nacionalidade, categoria profissional e funções que desempenhem, a remuneração que auferiram e a data de admissão.

2. Ocorrendo a transferência de trabalhador estrangeiro, em centros de trabalho da mesma entidade empregadora, durante a vigência do contrato, aquela deverá comunicar imediatamente, por escrito, ao órgão competente da administração do trabalho.

CAPÍTULO III

Controlo e Sanções

ARTIGO 13

(Controlo)

Compete à Inspeção do Trabalho fiscalizar o cumprimento do presente diploma.

ARTIGO 14

(Sanções)

1. A entidade empregadora que estabeleça relação de trabalho com cidadão estrangeiro em contravenção ao disposto no presente diploma, será punida com multa de dez a oitenta salários mínimos.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, serão notificados os Serviços de Migração para os procedimentos legais, relativamente ao trabalhador estrangeiro que estabeleça uma relação de trabalho com uma entidade empregadora, em contravenção ao disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

3. Se a notificação aos Serviços de Migração referida no número anterior der lugar a repatriamento, as despesas dele decorrentes serão suportadas pela entidade empregadora.

ARTIGO 15

(Destino das receitas)

As receitas resultantes da aplicação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 11 do presente diploma serão atribuídas ao Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e do Plano e Finanças que fixará os valores anuais a serem alocados.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 26/99

de 24 de Maio

O disposto no n.º 1 do artigo 172 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, Lei do Trabalho, impõe a necessidade de introdução de uma nova modalidade de visto.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 - É criado o Visto de Trabalho a ser concedido pelas entidades competentes ao cidadão estrangeiro que pretenda deslocar-se à República de Moçambique para efeitos de trabalho, válido para uma única entrada e permanência por período de 30 dias prorrogáveis até 60.

Artigo 2. O Visto de Trabalho referido no artigo anterior será concedido ao:

- a) titular duma autorização ou permissão de trabalho emitida pela entidade competente;